



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

- 388 / 14

SÚMULA:- Dispõe sobre a criação do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago (ESTAR) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar, de autoria do Poder Executivo Municipal.

RETIRADO DE PAUTA

EM: 14, de 2014

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO E DA VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 1º - Fica criado o Estacionamento Rotativo Pago – ESTAR, vinculado à Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança Pública e ao Órgão de Administração Específica da Estrutura Administrativa do Município de Sarandi, integrando o inciso V, do artigo 7º, da Lei Complementar nº 115/2005, de 27/05/2005.

RETIRADO DE PAUTA

EM: 25, de 2014

CAPÍTULO II

DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA

Art. 2º - O Estacionamento Rotativo Pago tem por finalidade institucional o controle, fiscalização e rotatividade do sistema de vagas de estacionamento no âmbito do Município de Sarandi, Estado do Paraná.

CAPÍTULO III

DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO E PAGO

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos do artigo 24, X, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), a implantar, manter e operar o sistema de estacionamento rotativo pago de veículos nas vias públicas do Município.

Parágrafo único - A exploração do estacionamento previsto neste artigo poderá ser objeto de convênio ou parceria, bem como, concessão ou permissão, a critério do Poder Executivo Municipal observando as disposições da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 4º - Serão fixados por Decreto:

- I – o preço público a ser cobrado por hora ou por tempo de permanência na vaga;
- II – as vias públicas que constituirão o sistema de estacionamento rotativo pago;
- III – os dias e horários de funcionamento;
- IV – a forma de exploração do sistema;
- V – o período máximo de permanência, no sistema de estacionamento rotativo pago;
- VI – isenções especiais do preço público do estacionamento rotativo pago.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

№ 388 / 14

Art. 5º - Para fins de controle de estacionamento rotativo, poderão ser adotados sistema eletrônico, paquímetro ou cartão.

Art. 6º - Os veículos estacionados nos locais estabelecidos para o sistema de estacionamento rotativo pago, em desacordo com as disposições desta Lei ou das que forem estabelecidas em Decreto serão considerados como estacionados em local proibido e sujeitos às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 7º - O estacionamento nas áreas determinadas para o sistema de estacionamento rotativo pago não implica responsabilidade do Município pela segurança do veículo, danos, furtos ou quaisquer prejuízos que o mesmo ou seu proprietário venha sofrer.

Art. 8º - Fica autorizado a instituição da Comissão do Estacionamento Rotativo, constituída por:

- I – 02 (dois) representantes do Poder Executivo;
- II – 01 (um) representante do Poder Legislativo;
- III – 01 (um) representante da Polícia Militar;
- IV – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Trânsito e Transportes;
- V – 01 (um) representante da Guarda Municipal.

§ 1º - A Comissão de que trata o “caput” deste artigo terá, entre outras atribuições previstas em regulamento, as seguintes:

- I – indicar, ao Chefe do Poder Executivo, a delimitação da área onde vigorará o estacionamento rotativo;
- II – realizar o acompanhamento e o monitoramento dos serviços realizados;
- III – indicar a extinção do convênio, parceria, concessão ou permissão.

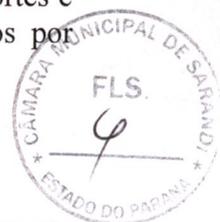
§ 2º - Os membros da Comissão de Estacionamento Rotativo não receberão remuneração pelo exercício do cargo, sendo o seu serviço considerado público e relevante;

§ 3º - O mandato dos membros da Comissão de Estacionamento Rotativo será de um ano, aceitas prorrogações sucessivas e automáticas, se a entidade representada não se manifestar em contrário.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar os convênios que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Art. 10 – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um Crédito Adicional Especial no Orçamento Geral do Município, para o exercício financeiro de 2014, no valor de R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais), destinados à inclusão nas dotações orçamentárias dos projetos e atividades da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Segurança Pública com suas respectivas unidades administrativas a serem fixados por Decreto do Poder Executivo Municipal.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

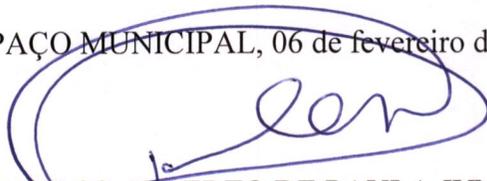
№ 388 / 14

Art. 11 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder às alterações necessárias de que trata esta Lei, nos Programas de Governo do PPA-Plano Plurianual, aprovado pela Lei Municipal nº. 2031/2013 de 29 de outubro de 2013, referente ao Quadriênio 2014/2017.

Art. 12 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder às alterações necessárias do qual trata esta Lei, no Anexo de Metas e Prioridades da LDO-Lei de Diretrizes Orçamentárias, do exercício de 2014, aprovado pela Lei Municipal nº. 2032/2013 de 29 de outubro de 2013.

Art. 13 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 06 de fevereiro de 2014.


CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Prefeito Municipal

